PROCESSO nº 1000948-71.2024.5.02.0043 - 3ª Turma

1. RECORRENTE: VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA
2. RECORRENTE: VAGNER PENA GOMES
RECORRIDOS : OS MESMOS
RELATORA: LIANE MARTINS CASARIN

EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS. SEGUNDA PERÍCIA. ART. 480 DO CPC. A existência de conclusão técnica diversa em perícia realizada em outro processo não acarreta, por si só, nulidade da prova produzida nos autos. Regularmente realizados exame clínico, análise documental e esclarecimentos complementares, a divergência entre os elementos técnicos constitui matéria de valoração da prova, nos termos do art. 479 do CPC, não justificando nova perícia quando suficientemente esclarecida a controvérsia.

ACIDENTE DE TRAJETO. SEQUELA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIAS DEGENERATIVAS. PENSIONAMENTO INDEVIDO. A equiparação previdenciária do acidente de trajeto a acidente do trabalho não implica responsabilidade civil automática do empregador. Ainda que admitida a existência de sequela funcional parcial decorrente do evento, ausente demonstração de ação ou omissão culposa patronal, não há dever de indenizar. Quanto às patologias dos ombros, afastados pela prova técnica o nexo causal ou concausal e a incapacidade laboral, indevido o pensionamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR PROPORCIONAL DE 2023. CRITÉRIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. O instrumento coletivo que disciplina a PLR estabelece critério específico para empregados dispensados sem justa causa, correspondente a um salário-base do mês do desligamento, proporcionalmente ao tempo trabalhado no exercício, à razão de 1/12 por mês, considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias. Demonstrada a observância da fórmula normativa no pagamento efetuado, são indevidas diferenças calculadas com fundamento na média histórica de parcelas anteriores.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

DANO MORAL. APELIDO RELACIONADO A CARACTERÍSTICA FÍSICA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. A utilização reiterada de apelido associado à aparência física do empregado ultrapassa os limites das brincadeiras socialmente toleráveis quando a identificação se torna tão intensa a ponto de substituir sua própria representação individual no ambiente profissional. O caráter jocoso da conduta ou a ausência de reação imediata não afastam a ilicitude nem importam consentimento com tratamento objetivamente ofensivo.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TEMA REPETITIVO Nº 21 DO TST. A pessoa natural que perceba ou tenha percebido remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS pode comprovar a insuficiência econômica mediante declaração particular, nos termos da Lei nº 7.115/83. Ausente prova eficaz capaz de infirmar a declaração apresentada, mantém-se o benefício.

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de ID. 4ef9be3, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. 57203b4, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, interpõem recursos ordinários a reclamada, pelas razões de ID. 144fbbb e o reclamante, pelas razões de ID. c1fc531, buscando a reforma do julgado.

A reclamada pretende a exclusão da indenização por danos morais ou, sucessivamente, a redução do valor arbitrado, a revogação dos benefícios da justiça gratuita e a adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O reclamante suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com realização de nova perícia médica, e, no mérito, busca o reconhecimento de redução da capacidade laborativa e de doença ocupacional, com o pagamento de indenização por danos materiais na forma de pensionamento, além de diferenças de PLR proporcional de 2023.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 244cd36) e pela reclamada (ID. 8acaec0).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

FUNDAMENTAÇÃO

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

Tendo em vista a preliminar de nulidade arguida pelo reclamante, inverto a ordem de apreciação dos recursos.

II. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Cerceamento de defesa

O reclamante argui nulidade processual por cerceamento de defesa, sustentando que o laudo ortopédico de ID. 2dd9012 não teria examinado adequadamente as limitações decorrentes da fratura do quinto metacarpo direito nem a possível relação causal ou concausal entre as patologias dos ombros e as atividades desempenhadas. Alega, ainda, que os esclarecimentos de ID. dea498a não sanaram as omissões apontadas e invoca, em especial, o laudo produzido em ação previdenciária, de ID. 4414dfc, que reconheceu redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Sem razão.

Nos termos dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, compete ao julgador determinar as provas necessárias ao julgamento da controvérsia, podendo indeferir diligências desnecessárias ou meramente protelatórias. A realização de nova perícia somente se justifica quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, conforme dispõe o art. 480 do CPC. A nulidade, ademais, pressupõe demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT.

No caso, a prova técnica foi regularmente produzida, tendo a perita realizado anamnese, exame físico e análise da documentação médica, registrando, quanto à mão direita, ausência de hipotrofia ou edema, preservação da mobilidade, da força, dos movimentos de prensa e pinça e das pregas interdigitais, além de boa evolução do tratamento cirúrgico. Concluiu, assim, pela inexistência de limitação funcional ou incapacidade laboral.

Após a impugnação, foram prestados esclarecimentos complementares, oportunidade em que a expert ratificou suas conclusões e enfrentou, inclusive, a divergência com o laudo

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

produzido na ação previdenciária, consignando que os achados do exame físico e das imagens avaliadas na perícia trabalhista não confirmavam a limitação anteriormente apontada. É certo que o laudo previdenciário de ID. 4414dfc, elaborado em agosto de 2024, constatou leve redução da flexoextensão e prejuízo parcial da destreza, pinça e preensão da mão direita, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade de garçom.

A existência de conclusão técnica diversa, contudo, não torna nula a perícia realizada nestes autos, sobretudo porque o documento foi considerado pela perita, que justificou a divergência a partir de avaliação clínica posterior.

Quanto às patologias dos ombros, embora algumas respostas aos quesitos complementares sejam sintéticas, a matéria não permaneceu sem apreciação. A perita considerou os exames apresentados, registrou alterações de natureza crônico-degenerativa, ausência de queixas no momento da avaliação, provas ortopédicas negativas e amplitude de movimentos preservada, afastando limitação funcional e incapacidade.

As divergências entre o laudo produzido nestes autos, o laudo previdenciário e os demais documentos médicos dizem respeito à valoração da prova e serão examinadas no mérito, nos termos do art. 479 do CPC. Não evidenciam, por si sós, insuficiência da instrução capaz de justificar a realização de segunda perícia.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Acidente de trabalho. Doença ocupacional. Danos materiais. Pensionamento

O reclamante insurge-se contra a improcedência do pedido de reconhecimento de doença ocupacional e de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento. Sustenta que a prova técnica produzida nestes autos deve ser afastada diante da existência de laudo previdenciário que reconheceu redução parcial e permanente da capacidade laborativa decorrente da fratura do quinto metacarpo direito, bem como em razão das patologias dos ombros, que reputa relacionadas às atividades desempenhadas. Subsidiariamente ao pedido de nulidade da perícia, pretende o reconhecimento da redução da capacidade e do nexo causal ou concausal, com as indenizações correspondentes.

Sem razão.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

Quanto ao tema, a petição inicial de ID. b8c63b3 limita-se a afirmar que o reclamante sofreu acidente de trabalho em outubro de 2018, com fratura do dedo da mão direita, sem descrever a dinâmica do evento ou indicar ação ou omissão culposa atribuível à empregadora. O próprio recurso qualifica o episódio como acidente de trajeto e concentra a insurgência na existência de sequela, sem desenvolver fundamento específico de culpa patronal.

No entanto, a responsabilidade civil do empregador, fora das hipóteses de atividade de risco, pressupõe a demonstração do dano, do nexo causal e de conduta culposa ou dolosa imputável à empregadora, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Quanto à fratura do quinto metacarpo direito, é incontroverso que o reclamante sofreu acidente em outubro de 2018, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e posterior afastamento previdenciário. O laudo pericial produzido nestes autos (ID. 2dd9012) concluiu pela recuperação funcional, consignando ausência de limitação ou incapacidade, com movimentos de prensa e pinça preservados e aptidão sem restrições.

Consta dos autos, contudo, laudo judicial produzido em ação previdenciária, de ID. 4414dfc, no qual se constataram leve redução da flexoextensão da articulação metacarpofalangeana, aumento de volume na região do quinto metacarpo e prejuízo parcial da destreza manual, da pinça e da preensão, com conclusão pela existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade de garçom. Referido laudo, porém, foi elaborado em processo diverso e com objeto próprio, voltado à aferição da capacidade para fins de concessão de benefício, e ingressa nestes autos como elemento documental sujeito à livre apreciação do julgador, nos termos do art. 479 do CPC.

No caso, ainda que demonstrada a sequela funcional parcial decorrente do acidente, não há suporte probatório para concluir que o evento tenha resultado de conduta ilícita ou negligente da reclamada. A equiparação previdenciária do acidente de trajeto a acidente do trabalho não implica, por si só, responsabilidade civil do empregador.

Com relação às patologias dos ombros, a perícia trabalhista classificou as alterações como crônico-degenerativas, não limitantes e não incapacitantes, registrando ausência de queixas no momento do exame, manobras ortopédicas negativas e amplitude de movimentos preservada. Nos esclarecimentos de ID. dea498a, a perita ratificou a conclusão, consignando a inexistência de limitação funcional e de incapacidade laboral.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

A prova oral, por seu turno, indicou que o reclamante realizava atividades que envolviam movimentação de mesas e relatava dores nos ombros. Tais elementos, porém, não são suficientes para afastar a conclusão técnica quanto à etiologia das alterações, pois a testemunha pode descrever as tarefas desempenhadas e as queixas manifestadas pelo trabalhador, mas não estabelecer nexo médico causal ou concausal, especialmente diante de perícia que identificou alterações de natureza degenerativa e ausência de repercussão funcional.

Ausentes, portanto, os pressupostos necessários à responsabilização civil da reclamada, seja quanto ao acidente de 2018, por falta de demonstração de culpa patronal, seja quanto às patologias dos ombros, por ausência de nexo causal ou concausal, não há fundamento para o deferimento de indenização por danos materiais ou pensionamento.

Nego provimento.

Participação nos lucros e resultados. PLR proporcional de 2023

O reclamante insurge-se contra a improcedência do pedido de diferenças de PLR proporcional de 2023. Sustenta que a sentença examinou equivocadamente a parcela de R$ 28.000,00 paga a título de PLR de 2022, quando a controvérsia diz respeito ao valor de R$ 321,80 pago em 26/01/2024, referente aos 17 dias trabalhados em janeiro de 2023. Pretende o pagamento da diferença de R$ 871,19.

Sem razão.

De fato, a sentença adotou como referência a PLR de R$ 28.000,00 registrada no TRCT, embora esse valor corresponda ao exercício de 2022, ao passo que o pedido formulado na inicial diz respeito à parcela proporcional do exercício de 2023.

O equívoco, contudo, não conduz à procedência da pretensão.

O Acordo Coletivo para o Plano de Participação nos Lucros ou Resultados de 2023, juntado pela reclamada sob o ID. f9941d8, contém disciplina específica para empregados dispensados sem justa causa. A cláusula 7ª prevê, nessa hipótese, pagamento vinculado à meta corporativa ali estabelecida e, uma vez preenchida a condição, fixa a PLR em valor correspondente a um salário-base do empregado no mês do desligamento, proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado no exercício. A cláusula 6ª, por sua vez, estabelece a proporcionalidade de 1/12 por mês

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

trabalhado, considerando mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.

O reclamante trabalhou até 17/01/2023, razão pela qual janeiro corresponde a um mês para fins da proporcionalidade prevista no instrumento coletivo, sendo que o TRCT de ID. d450f96 registra saldo de 17 dias de salário no importe de R$ 2.188,21, valor compatível com salário-base mensal de aproximadamente R$ 3.861,55.

Assim, a aplicação da proporcionalidade de 1/12 prevista no ACT resulta justamente no valor de aproximadamente R$ 321,80, correspondente à parcela efetivamente quitada.

Não prospera, portanto, o critério adotado na petição inicial, baseado na média das três últimas PLRs recebidas. O instrumento coletivo de 2023 estabelece fórmula própria para os empregados desligados, vinculada ao salário-base do mês da dispensa e ao tempo trabalhado no exercício, não havendo previsão de utilização da média histórica das participações anteriormente pagas.

Neste cenário, embora a fundamentação da sentença tenha considerado parcela diversa daquela efetivamente controvertida, o valor pago a título de PLR proporcional de 2023 observa os critérios estabelecidos no instrumento coletivo aplicável.

Nego provimento.

III. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Indenização por danos morais. Apelido relacionado a característica física

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00. Sustenta que o apelido "Gru" era utilizado em ambiente de informalidade e brincadeiras recíprocas, com participação do próprio reclamante, inexistindo tratamento humilhante ou conduta patronal ilícita. Sucessivamente, pretende a redução do valor arbitrado.

Sem razão.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal, que assegura, nos incisos V e X do art. 5º, a proteção da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, com direito à reparação pelo dano decorrente de sua violação. No âmbito das relações de trabalho, os arts. 223-B e seguintes da CLT igualmente tutelam os

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

bens jurídicos inerentes à pessoa física, entre eles a honra, a imagem, a autoestima e a integridade moral.

Incontroverso nos autos que o reclamante era habitualmente chamado de "Gru", personagem de animação cuja aparência era associada à do trabalhador. A própria causa de pedir registra que a alcunha passou a ser utilizada por colegas e superiores e, posteriormente, difundiu-se no ambiente profissional, inclusive perante clientes (ID. b8c63b3, p. 3/4).

No caso em análise, ainda que a reclamada pretenda atribuir caráter jocoso ou de mera brincadeira ao apelido imposto ao reclamante, tal circunstância não afasta, por si só, a ilicitude. Com efeito, o ambiente de trabalho não é espaço imune à tutela dos direitos da personalidade, e o intuito humorístico não legitima comportamento objetivamente apto a expor o empregado ao ridículo, ao constrangimento ou à humilhação perante seus pares. A informalidade nas relações interpessoais tampouco autoriza que atributos físicos do trabalhador sejam convertidos, contra a sua vontade, em elemento permanente de sua identificação no ambiente profissional.

Nesse aspecto, assume especial relevância o documento de ID. d428dd8. Trata-se de conversa de aplicativo de mensagens na qual foi encaminhada ao reclamante ilustração coletiva da equipe. Na imagem, os integrantes do grupo de trabalho aparecem todos retratados individualmente, por caricaturas que preservam traços individualizadores de cada pessoa. O reclamante, contudo, não recebe representação individual própria, sendo substituído pela figura do personagem "Gru", identificação confirmada pela mensagem que o interlocutor enviou logo após a ilustração, apontando-lhe a posição na imagem ("Oh você ali!!").

A associação entre o trabalhador e o personagem alcançou, portanto, intensidade suficiente para evidenciar o **apagamento de sua individualidade**, com redução de sua identidade pessoal à alcunha que lhe fora atribuída no ambiente profissional. A conduta, assim, não se limita a uma brincadeira pontual, assumindo dimensão lesiva aos direitos da personalidade do trabalhador.

O apagamento da individualidade, nesse contexto, revela dimensão particularmente gravosa da conduta, pois a identidade pessoal constitui expressão da própria dignidade humana e compreende o direito de cada indivíduo de ser reconhecido socialmente em sua singularidade, por seu nome, sua imagem e pelos atributos que o distinguem dos demais. Quando o apelido deixa de constituir referência episódica e passa a ocupar o lugar da própria pessoa, a ponto de substituí-la inclusive em sua representação perante o grupo, já não se está diante de simples manifestação de informalidade ou

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

humor. Opera-se verdadeira redução simbólica do indivíduo a uma característica física explorada de forma jocosa, retirando-lhe, naquele espaço de convivência, o direito de apresentar-se e de ser reconhecido segundo sua própria identidade.

A ilustração juntada aos autos torna esse fenômeno especialmente perceptível. Enquanto aos demais integrantes da equipe foi preservada uma representação pessoal, ao reclamante sequer se atribuiu caricatura própria, pois sua figura foi inteiramente substituída pelo personagem que materializava a alcunha. A imagem, nesse sentido, constitui representação concreta do que já ocorria no plano das relações interpessoais: o nome e a identidade do trabalhador cedem lugar ao personagem pelo qual passou a ser reconhecido no ambiente profissional. É justamente essa substituição - **da pessoa pelo apelido, do indivíduo pelo personagem** - que evidencia que a prática ultrapassou os limites de uma brincadeira tolerável e alcançou núcleo essencial dos direitos da personalidade.

O fato de o reclamante ter respondido à imagem afirmando que a guardaria "com carinho", assim como o emprego da alcunha por ele próprio em conversas informais, não infirma essa conclusão. Isso porque a ausência de reação imediata, ou mesmo a adoção de postura cordial ou bem-humorada em determinada interação, não se traduz necessariamente em consentimento com o tratamento que lhe era dispensado. Tal conclusão assume especial relevância no contexto da relação de trabalho, marcada por assimetria, em que o empregado pode optar por contemporizar situações que lhe causem desconforto para evitar conflitos, maior exposição ou repercussões negativas no ambiente profissional.

A prova oral, por sua vez, revela que, embora a testemunha indicada pela reclamada tenha descrito um ambiente de trabalho permeado por informalidade e brincadeiras recíprocas e afirmado que o reclamante era pessoa brincalhona e também atribuía apelidos aos colegas (ID. 7159301), a testemunha indicada pelo autor, que laborou no mesmo ambiente entre setembro de 2015 e novembro de 2016, foi firme ao declarar que sabia que o autor não gostava do apelido. Tal depoimento reveste-se de especial relevância, pois confirma que o descontentamento do trabalhador com a rotulação baseada em seus atributos físicos não constitui mero inconformismo manifestado posteriormente, mas circunstância perceptível por aqueles que com ele conviviam no cotidiano laboral (ID. c98dc99).

No mesmo sentido, o reclamante relatou em depoimento pessoal que manifestava desagrado com a alcunha e que levou a questão às chefias, esclarecendo a uma nova gestora que seu nome era Vagner e que não apreciava a brincadeira (ID. baef225). A afirmação de que "seu nome era Vagner", nesse contexto, adquire especial significado, por revelar precisamente a tentativa do

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

trabalhador de reafirmar sua própria identidade diante da designação que lhe fora imposta e que, pela reiteração, passara a substituí-la no convívio profissional.

Nesse cenário, a ausência de comprovação documental de reclamação formal à empregadora não socorre a recorrente. O dever de assegurar ambiente de trabalho hígido e respeitoso é permanente e independe de provocação formal do empregado, sobretudo quando a prática se desenvolve de forma ostensiva e habitual no próprio espaço submetido à direção e à fiscalização patronal. A alcunha não circulava de modo reservado entre dois colegas, mas integrava o tratamento dispensado ao reclamante no grupo de trabalho, como revela a ilustração coletiva já examinada, o que tornava exigível da empregadora conduta ativa destinada a impedir a perpetuação da prática.

Cumpre ao empregador, ademais, responder pelas condutas praticadas por seus empregados e prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, nos termos dos arts. 186, 927, 932, III, e 933 do Código Civil. Não se mostra suficiente, portanto, reduzir a situação a brincadeiras espontâneas entre colegas quando o tratamento reiterado ultrapassa os limites socialmente toleráveis e atinge bens jurídicos inerentes à personalidade do trabalhador.

Também não afasta a lesão a circunstância de o reclamante eventualmente participar de brincadeiras ou atribuir apelidos a outros colegas. A reciprocidade própria de determinadas interações sociais não importa renúncia à tutela dos direitos da personalidade nem autoriza a perpetuação de tratamento que, no caso concreto, se revelou indesejado. A análise da ilicitude não decorre da mera existência de um apelido, isoladamente considerada, mas do conjunto das circunstâncias demonstradas nos autos: sua vinculação à aparência física do reclamante, a habitualidade de seu emprego, sua disseminação entre colegas, superiores e até clientes, a ciência de seu desagrado e, de modo particularmente expressivo, a intensidade da associação entre sua pessoa e o personagem.

Não se exige, por fim, demonstração autônoma e específica da intensidade do sofrimento psicológico experimentado pelo reclamante como condição para o reconhecimento do dano extrapatrimonial. No caso concreto, o dano não é presumido a partir da mera utilização de um apelido, mas decorre da efetiva violação aos direitos da personalidade evidenciada pelas circunstâncias comprovadas nos autos. Demonstrada a submissão reiterada do trabalhador a tratamento que atingiu sua imagem e sua identidade no ambiente profissional e, de modo particularmente expressivo, sua substituição visual pelo personagem que lhe servia de alcunha, encontra-se caracterizada a lesão aos bens juridicamente tutelados, independentemente da produção de prova acerca de consequências psicológicas específicas.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

Presentes, portanto, a conduta ilícita, a efetiva lesão a direitos da personalidade e o nexo causal, subsiste o dever de indenizar.

Quanto ao valor arbitrado, a fixação da indenização por dano extrapatrimonial deve considerar as circunstâncias concretas da ofensa e os parâmetros previstos no art. 223-G da CLT, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade da lesão, a duração e os efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu e o grau de publicidade alcançado pela conduta, sem perder de vista as funções compensatória e pedagógica da reparação e a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese, foram atingidos bens diretamente relacionados à identidade, à imagem, à autoestima e à dignidade do trabalhador; a conduta não se mostrou episódica, mas reiterada; a alcunha difundiu-se no ambiente profissional, alcançando colegas, superiores e clientes; e a associação entre o reclamante e o personagem atingiu grau tal que resultou na própria substituição de sua representação individual na ilustração coletiva da equipe. Tais circunstâncias conferem à ofensa gravidade superior àquela inerente a um comentário jocoso isolado ou a uma brincadeira ocasional.

Considerados esses elementos, bem como a necessidade de que a reparação seja suficiente para compensar a lesão experimentada e, simultaneamente, desestimular a repetição de condutas semelhantes, sem implicar enriquecimento sem causa, o montante de R$ 30.000,00 mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso, não comportando a redução pretendida pela recorrente.

Nego provimento.

Justiça gratuita

A reclamada pretende a revogação dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante. Sustenta que o trabalhador percebia remuneração mensal de R$ 4.113,55, superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, e que recebeu R$ 28.000,00 a título de PLR por ocasião da rescisão contratual, circunstâncias que, a seu ver, afastariam a alegada insuficiência econômica.

Sem razão.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, a gratuidade da justiça pode ser concedida ao trabalhador que demonstre insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

O C. TST, no julgamento do Tema Repetitivo nº 21 (IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084), firmou tese vinculante no sentido de que o pedido formulado por pessoa natural que perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS pode ser instruído por declaração particular de insuficiência econômica, nos termos da Lei nº 7.115/83.

No caso, o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência regularmente subscrita (ID. c250d2b), não infirmada por elemento probatório capaz de demonstrar que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Com efeito, a remuneração de R$ 4.113,55 refere-se ao vínculo encerrado em 17/01/2023, mais de um ano antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 11/06/2024. Do mesmo modo, o pagamento de R$ 28.000,00 a título de PLR corresponde a verba eventual relativa ao exercício de 2022, registrada no TRCT, não constituindo elemento suficiente para demonstrar capacidade econômica contemporânea incompatível com a declaração apresentada.

Nego provimento.

Honorários advocatícios sucumbenciais

A reclamada pretende a exclusão dos honorários advocatícios devidos aos patronos do reclamante e a condenação deste ao pagamento integral da verba sucumbencial, no percentual de 15%.

Sem razão.

Mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, não se verifica a premissa que fundamenta o pedido de reversão integral da sucumbência, permanecendo a distribuição fixada na origem.

Tampouco há fundamento para a majoração do percentual de 10%, que se mostra adequado aos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

Nego provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante e, no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Buono - Presidente Regimental.

Tomaram parte no julgamento: a Exma. Juíza Liane Martins Casarin, a Exma. Desembargadora Dulce Maria Soler Gomes Rijo e a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Buono.

Sustentação oral: Dr. LUCAS PRADO AVELINO e Dra. THAYNA SALLES FERREIRINHA ZENDRON DE CAMPOS

LIANE MARTINS CASARIN
Relatora

nom

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.

VOTOS

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/7762e1162f6a2aa5cb38713ab1bfbe007cb43824
Extraído em: 15/11/2026 12:44:28.